



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, a fim de aprimorar sua redação.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art.1º Esta lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, a qual trata do atendimento de pessoas em situação de violência sexual, a fim de aprimorar sua redação.

Art. 2º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial visando ao controle e ao tratamento das lesões físicas e psíquicas decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.” (NR)

“Art. 2º Consideram-se violência sexual, para os efeitos dessa Lei, os crimes tipificados nos artigos 213, 215 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos IV e VII do artigo 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objeto aprimorar a redação da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, a qual versa sobre o atendimento de pessoas em situação de violência sexual”, tendo em vista que, no texto atualmente vigente, há notável confusão para com determinados termos legais e médicos, dificultando, por conseguinte, a correta e eficiente aplicação do dispositivo em questão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Assim sendo, é também objetivo da proposição revogar termos que não se relacionam com o assunto tratado.

Conforme preleciona a Constituição Federal no Parágrafo único de seu artigo 59, a Lei Complementar deve dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, introduziu a técnica legislativa no âmbito federal – aplicando-se igualmente às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no mencionado artigo 59¹, passando então a estabelecer a ideia de que o ordenamento jurídico pátrio, por ser positivado, tem na linguagem a sua base e seu instrumento de expressão.

Dessa forma, inegável dizer que o correto emprego da linguagem e das estruturas formais do discurso tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo, pois, garantia de segurança jurídica para o seu aplicador e para a sociedade como um todo.

Não obstante, importa mencionar também que a norma deve possuir, dentre outros atributos, o da realidade – a fim de levar em conta a realidade social, política e econômica que visa regular – e o da coerência – a fim de manifestar uma unidade de pensamento.

Há que se registrar que outro requisito atribuído à norma é o da eficácia, sendo certo que um texto legal não deve conter lacunas, obscuridades, excessos, contradições, sob pena de não se alcançar o fim ao qual se destina e, não menos grave, de resultar em arbitrariedade ou ilegalidade.

Com efeito, observe-se que na atual redação do inciso IV do artigo 3º da Lei (“profilaxia da gravidez”) que se busca alterar, há o uso incorreto do termo “profilaxia”, sabidamente definido como “utilização de procedimentos ou recursos que buscam prevenir doenças²”.

1 Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

2 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário da língua portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2222 p.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Ora, a utilização do termo “profilaxia” para dirimir questões afetas à gravidez está flagrantemente equivocada, uma vez que não se corresponde com a realidade dos fatos, bem como constitui espécie clara de incoerência científica a atribuição de aludido termo para se referir à fase gestacional, já que a gravidez não se trata, por óbvio, de uma doença!

Ademais, relativizar o termo “violência sexual” (conforme artigo 2º) acaba por afrontar dois fatores essenciais que devem permear nosso ordenamento jurídico, quais sejam: a busca pela justiça – poder-dever inalienável do aplicador do direito – e a eficácia das normas jurídicas – que vem a ser quando tais normas produzem o efeito desejado pelo legislador.

Seguindo-se a ótica acima, na esfera penal, se uma norma generalizasse o termo “violência sexual” para “qualquer forma de atividade sexual não consentida (sic)”, admitir-se-ia, por exemplo, que uma pessoa inocente pudesse se submeter à lei – sendo privada de sua liberdade – sem, de fato, restar especificada a conduta delitiva por ela praticada, em virtude de confusão causada por uma norma que contém lacuna. Faz-se necessário, portanto, definir que o que constitui “violência sexual” são as condutas tipificadas nos artigos 213, 215 e 217-A do Código Penal.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, eis que sedimentado o entendimento de que a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, por causar confusão e insegurança jurídica, deve ser objeto de aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

